

volvidos, bem como os respectivos valores.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 28 de abril de 2022. Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Diante da Decretação do Estado de Calamidade em Saúde Pública, pelo Decreto Estadual nº 46.973, desde de 16 de março de 2020, a AGETRANSP publicou a Resolução nº 47, de 21 de Julho de 2021, com o objetivo de suspender a exigibilidade do pagamento de todas as multas contratuais consolidadas em Autos de Infração lavrados pela AGETRANSP, no período de 16 de março de 2020 até o término do estado de calamidade pública, consoante Decreto Estadual nº 47.246/2020 ou eventuais prorrogações, excetuando aquelas que se encontrem há menos de um ano do prazo final prescricional previsto no art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009.

De acordo com o informado pela SEFAZ/RJ, no Processo SEI-220008/000271/2022, a concessionária SUPERVIA, no acumulado até 22 de março de 2022, possui um saldo devedor de multas de R\$ 20,5 milhões decorrente da suspensão de pagamento, só para se ter um exemplo.

Com vistas a estabelecer regras para a utilização das receitas que serão recolhidas, findo o período de calamidade, proponho que 10% das receitas das multas aplicadas pela AGETRANSP sejam destinadas ao Fundo Estadual de Transporte, para subsidiar a gratuidade nos transportes de estudantes e idosos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, por se tratar de tema de grande relevância é que apresento o presente Projeto de Lei. Assim, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria na área tributária.

PROJETO DE LEI Nº 5865/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE ALUNOS COM ESPECTRO AUTISTA NAS ESCOLAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; da Pessoa com Deficiência; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 03.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá assegurar vagas para alunos com Transtorno de Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - As escolas públicas e privadas não poderão recusar a matrícula de alunos com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º - As escolas, públicas e privadas, deverão ofertar dois serviços de inclusão ao aluno com TEA de modo a garantir sua permanência no ambiente educacional, quais sejam:

I. Possuir profissionais especializados no Transtorno do Espectro Autista, o articulador, para acompanhar o processo de aprendizagem de alunos com TEA em sala de aula.

II. Dispor de uma sala de recursos, na qual o professor de educação especial trabalhará com o conteúdo adequado ao nível de conhecimento da criança, por meio de técnica específica.

Parágrafo único: A quantidade de articuladores especializados no espectro autista a serem contratados pela Secretaria de Estado de Educação dependerá da demanda por unidade escolar, cada monitor não poderá ultrapassar o limite de atendimento de 2 (dois) alunos dentro da sala de aula, dependendo do grau do autismo.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Educação será responsável pela contratação dos articuladores especializados no espectro autista, para atender às necessidades das unidades escolares situadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Educação poderá firmar parceria com a Secretaria de Assistência Social para a criação de centros de avaliação e intervenção, para garantir o acompanhamento e assistência das crianças da rede pública de ensino, incluindo suas famílias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 02 de maio de 2022. Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa desenvolver as políticas públicas de inclusão educacional voltadas para crianças portadoras do espectro autista, no âmbito das escolas públicas e privadas no Estado do Rio de Janeiro.

Corroborando para o objeto proposto, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei Federal nº 9.394/1996) no artigo 58, garante a inclusão escolar aos alunos com diagnóstico de TEA.

Considerando que a inclusão escolar depende da iniciativa do poder público, é necessário que o Poder Executivo passe a tratar o Transtorno de Espectro Autista (TEA) de forma diferente, para garantir direitos iguais.

Toda criança tem direito à educação, mas nem todas conseguem aprender seguindo o programa regular, por isso algumas crianças precisam de maior suporte e recursos diferenciados.

Por isso, o Estado do Rio de Janeiro deve ofertar escolas com serviço especializado, de acordo com as necessidades específicas de cada criança, preferencialmente na escola regular.

O objeto central desta proposta defende o argumento de que tanto escolas públicas quanto escolas privadas devem disponibilizar serviços adequados para as crianças com alguma deficiência, sendo proibido limitar a quantidade de vagas de inclusão.

De acordo com o Decreto Federal nº 7.622 de 17 de novembro de 2011, às escolas da rede pública de ensino deverão ofertar atendimento especializado de modo a criar condições mais favoráveis para a aprendizagem do estudante com transtorno do espectro autista nas escolas comuns, como uma atividade complementar ou suplementar à formação do aluno e não como reforço escolar, visando eliminar barreiras no seu processo de aprendizagem.

A partir das experiências em Manaus, Pelotas e Foz de Iguaçu, a fim de estabelecer fiscalização de qualidade dos benefícios oferecidos na inclusão escolar, proponho a criação de centros de avaliação e intervenção para garantir o acompanhamento da criança com TEA.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de grande importância, é que apresento o presente Projeto de Lei. Assim, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria nas áreas conjuntas de educação e assistência social.

PROJETO DE LEI Nº 5866/2022

INSTITUI O CIRCUITO ECOTURÍSTICO ENTRE RIOS E CACHOEIRAS.

Autor: Deputado ANDERSON ALEXANDRE

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Turismo; de Defesa do Meio Ambiente; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 03.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Circuito Ecoturístico entre Rios e Cachoeiras, integrado pelos municípios de Cachoeiras de Macacu, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Guapimirim, Macaé, Rio Bonito, Rio das Ostras, Silva Jardim e Tanguá.

Parágrafo único - Além dos municípios mencionados no caput, o circuito poderá ser integrado por outros que tenham potencial turístico voltado ao tema e que possuam Rios e Cachoeiras dentro do seu território.

Artigo 2º - A implantação do circuito de que trata esta Lei tem por objetivo:

I - propiciar e assegurar o desenvolvimento do turismo sustentável e do ecoturismo dos municípios que o integram;

II - divulgação dos atrativos turísticos dos municípios integrantes, enfatizando-se suas características ecoturísticas de seus rios e cachoeiras;

III - promoção do ecoturismo nos municípios integrantes e das atividades econômicas àquela relacionadas, especialmente dos rios e cachoeiras;

IV - racionalização e otimização das ações conjuntas tomadas pelos municípios integrantes em favor de assuntos de interesse para o turismo, o comércio, os serviços e a infraestrutura;

V - busca permanente de soluções voltadas ao turismo temático de lazer, esporte e de compras, em especial de:

- apoio institucional e financeiro;
- incentivo (administrativo e financeiro);
- orientação técnica;
- formação profissional;
- pesquisas e levantamento de informações de interesse.

Art. 3º Deverão ser executadas, para os fins desta Lei, as seguintes ações:

I - definição de roteiros do ecoturismo de lazer, em especial que valorizem o lazer nas cachoeiras e rios;

II - aplicação de cursos na formação de mão de obra especializada em turismo e serviços correlatos;

III - levantamento e catalogação de todos os rios e cachoeiras de interesse ao turismo;

IV - elaboração, divulgação e distribuição do material publicitário do circuito turístico;

V - incentivo à formação de parcerias e cooperativas locais;

VI - desenvolvimento da infraestrutura para recepção de turistas;

VII - capacitação de recursos humanos com ênfase na profissionalização dos serviços prestados;

VIII - campanha permanente voltada aos turistas em prol da defesa do meio ambiente, da defesa do direito dos animais, da cidadania, da terceira idade e da acessibilidade universal.

Art. 4º A implantação das ações previstas nesta Lei deverá cumprir com rigor a legislação aplicável à exploração sustentável das economias locais de cada município integrante do circuito turístico, em especial do ecoturismo, sob os enfoques de meio ambiente, infraestrutura urbana, acessibilidade universal, segurança no trânsito, cidadania, transportes, saúde pública, promoção do turismo da terceira idade pelos seguintes meios:

I - capacitação de recursos humanos com prioridade na formação profissionalizante local em função do circuito turístico;

II - conscientização da população quanto à preservação do meio ambiente, defesa do direito dos animais e do patrimônio público, bem como aos princípios de cidadania;

III - tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos sólidos;

IV - implantação, gestão e manutenção de redes elétricas, hidráulicas e de saneamento básico;

V - recuperação de eventuais áreas degradadas em virtude da continuidade da visitação turística.

VI - o monitoramento da capacidade turística das cidades, identificando o máximo de atividade turística que pode suportar cada localidade, sem provocar a degradação ambiental, com estudos voltados à circulação de pessoas nas áreas de visitação, e criando soluções alternativas para preservação ambiental, como rodízio de trilhas e outros tipos de medidas;

Art. 5º O Governo do Estado do Rio de Janeiro prestará incentivo e apoio ao "Circuito Ecoturístico entre Rios e Cachoeiras", mediante a realização de ações administrativas e financeiras.

Parágrafo único. Os municípios integrantes, em contrapartida às ações administrativas de que trata o caput, deverão condicionalmente assumir o comprometimento pela constante melhoria de seu desempenho do turismo nos rios e cachoeiras, na preservação do meio ambiente e no avanço da qualidade de vida.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 03 de maio de 2022.

Deputado ANDERSON ALEXANDRE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa instituir o Circuito Ecoturístico entre Rios e Cachoeiras, integrado pelos municípios de Cachoeiras de Macacu, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Guapimirim, Rio Bonito, Silva Jardim e Tanguá. O objetivo principal e central deste projeto é impulsionar o ecoturismo destas regiões e trazer o estado para ajudar a aquecer este ecoturismo, onde ocorrerá geração de emprego e geração de recursos para os municípios.

Nos municípios integrantes do circuito, existem rios e cachoeiras de belezas inigualáveis, porém, a grande maioria da população, inclusive a população fluminense, não conhece estes lugares, justamente por não haver um trabalho voltado para a adequação da infraestrutura dos locais, divulgação, apoio financeiro e administrativo do estado para o crescimento e um plano de capacitação. Certamente, também é preciso preservar o meio ambiente e neste projeto, esta preocupação não ficou de lado.

Para corroborar com a necessidade e o alcance que este Circuito Ecoturístico pode alcançar, abaixo nomes de alguns belíssimos rios e cachoeiras que se encontram nestes municípios:

- Cachoeiras de Macacu: Poço das Bruxas, Cachoeira da terceira Dimensão, Circuito das Águas do Rio Colibri, Cachoeira do Poço Tenebroso, Poço da Valéria, Poço das Samambaias e outras;

- Casimiro de Abreu: Rio Macaé, Rio São João, Poço das Antas e outras;

- Conceição de Macabu: Cachoeira da Amorosa, Cachoeira Santo Agostinho e outras;

- Guapimirim: Poço Verde, Cachoeira da Concórdia, Cascata do Garrafão, Rio Soberbo, Cãions do Iconha, Poço do Padre, Cachoeira do Escorrega, Cachoeira do Limoeiro e outras;

- Macaé: Cachoeira do Pai, Cachoeira do Oratório, Cachoeira do Segredo, Cachoeira das Andorinhas, as Cachoeiras do Sana e outras.

- Rio Bonito: Cachoeira Salto do Braçã, Cachoeira de Tomascar, Cachoeira dos Bagres, Cachoeira do Sabonete e outras;

- Silva Jardim: Cachoeira das Andorinhas, Cachoeira das Sete Quedas, Cachoeira Toca das Onças, Encontro dos Rios, Poço Feio e outras.

- Tanguá: Cachoeira de Tomascar, Lagoa Azul e outras.

Desta forma, rogo aos meus pares pela aprovação do Projeto de Lei, uma vez que trará inúmeros benefícios aos municípios em questão, aos seus moradores e a população conhecerá novos pontos ecoturísticos dentro do nosso Estado.

PROJETO DE LEI Nº 5867/2022

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MANTIS - O ECO DO ENTUSIASMO- CNPJ 29.262.072/0001-99, SEDIADA EM NONA FRIBURGO, REGIÃO SERRANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado BEBETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Normas Internas e Proposições Externas.

Em 03.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.º 1º - Declara de Utilidade pública estadual a ASSOCIAÇÃO MANTIS - O ECO DO ENTUSIASMO, Instituição voltada a Inclusão Produtiva de famílias em situação de pobreza e a promoção do trabalho, visando preparar e formar profissionais para o mercado de trabalho.

Art.º 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa 02 de maio de 2022
Deputado BEBETO

JUSTIFICATIVA

É motivo de muita alegria saber a existência de Instituições sem fins lucrativos, onde sua diretoria formada por pessoas de altíssima abnegação, trazem resultados extremos e significativos aos municípios de Nova Friburgo em especial. 22 de maio de 2017, é um marco na sua trajetória, pois exatamente nesta data sob a presidência da Senhora Ludmila Maurer Costa Cato, houve a primeira Assembleia Geral onde foi pautada as intenções e atuações da instituição. Objetivando realizara capacitação e o desenvolvimento humano, tendo como foco a promoção da cidadania, aumentando a autoestima, fomentar a geração de renda com produtos inovadores, alcançando diferencial no Mercado. Entre outras atividades. Somos testemunhas da nobreza e do compromisso que a ASSOCIAÇÃO MANTIS - O ECO DO ENTUSIASMO desenvolve suas atividades, proporcionando aos seus assistidos conhecimento ministrado e o orgulho de dizer que participa ou participou do TEMPLO DO ENTUSIASMO.

PROJETO DE LEI Nº 5868/2022

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA ESPÍRITA EGBE ILE IYA OMI DAYE ASE OBALAYO.

Autor: Deputado WALDECK CARNEIRO

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça e de Normas Internas e Proposições Externas.

Em 03.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Organização Religiosa Espírita Egbé Ile Iya Omidayé Ase Obalayo, inscrita no CNPJ sob o nº 03.089.571/0001-32, com sede e foro no município de São Gonçalo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 28 de abril de 2022
Deputado WALDECK CARNEIRO

JUSTIFICATIVA

A organização religiosa espírita Egbé Ilê Iyá Omidayé Acé Obáláyó, localizada no bairro de Sacramento, município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, resgata a trajetória de Mãe Márcia d'Oxum, bem como alude à preservação da memória e do valor patrimonial da população negra no Brasil. Evidencia a importância da transmissão de um valor civilizatório para a existência das diversas contribuições para a formação cultural, social, política e religiosa na sociedade brasileira. O Egbé (terreiro, comunidade) foi estabelecido para dar continuidade ao trabalho iniciado por sua mãe biológica, também Iyalorixá (mãe de santo) Ivone de Oxóssi. Mãe Márcia e sua mãe são mulheres originárias do Terreiro do Gantois, o Ilê Iyá Omi Acé Iyamassé, localizado na cidade de Salvador, que incorpora os princípios da luta pelo reconhecimento dos povos tradicionais de terreiro como produtor e fomentador de cultura e guardião da cultura afro-brasileira.

O Terreiro do Gantois tem cumprido o seu importante papel na preservação dos notórios saberes da ancestralidade afro-brasileira, além do combate às discriminações e aos preconceitos de qualquer natureza. Trata-se, portanto, de um espaço acolhedor, de respeito e de valorização à diversidade. Desde 1996, o Egbé Ilê Iyá Omidayé Acé Obáláyó tornou-se um local de culto aos valores ancestrais de matriz africana, um espaço educativo, colaborativo e propulsor da vivência de centenas de pessoas que buscam outras formas de se e se relacionar com o mundo que nos cerca.

É possível perceber as influências simbólicas dessa origem, as quais podem ser compreendidas como expressões de re-existência, noção que conjuga os sentidos de resistência e existência. Destacam-se, no contexto do terreiro, a importância de manter a memória viva em práticas cotidianas e também em projetos sociais e culturais, de lutar e resistir contra o esquecimento ou o apagamento dessas origens, dando visibilidade, preservando e recriando histórias e culturas. Os projetos sociais e culturais sediados no terreiro são abertos à comunidade local, independentemente de crença religiosa.

Mãe Márcia, como moradora, desde criança, de São Gonçalo conhece a carência de iniciativas educativas inclusivas na região e as necessidades diversas de formação dos demais moradores, preocupando-se, sobretudo, com crianças e jovens. São notáveis as suas preocupações com jovens da comunidade, alguns deles também membros do terreiro, e com a escassez de alternativas para inclusão social, educação e trabalho dessa juventude, em sua maioria negra. Dessas preocupações nasceram importantes iniciativas e projetos de caráter inclusivo e educativo Egbé Ilê Iyá Omidayé Acé Obáláyó realizados no terreiro com a concepção e a coordenação de Mãe Márcia e o apoio de membros do Ilê Omidayé e parceiros.

Esses projetos ampliam as fronteiras físicas do terreiro e alcançam a comunidade local, tornando o Egbé Ilê Iyá Omidayé Acé Obáláyó uma referência e um polo cultural, cumprindo um relevante papel para a difusão e a preservação de saberes e conhecimentos tradicionais do povo negro afrodescendente e também fazendo a diferença em seu entorno por meio de ações filantrópicas que preenchem lacunas em espaços sociais pouco atendidos pelo poder público.

PROJETO DE LEI Nº 5869/2022

ALTERA O ART.2º DA LEI Nº 7.821/2017 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ASSEGURAR ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A CARTEIRA DE IDENTIDADE DIFERENCIADA E UM CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO QUE REUNAM INFORMAÇÕES SOBRE A SAÚDE DO PORTADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado JAIR BITTENCOURT

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; da Pessoa com Deficiência; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 03.05.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º - Altera o art.2º da Lei nº 7.821 de 2017 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O crachá de identificação de que trata o artigo 1º será emitido prioritariamente no prazo máximo de cinco dias úteis e reproduzirá os dados contidos na carteira de identidade diferenciada e será emitido com o objetivo de conferir maior independência e proteção em casos de abordagem policial e ocorrência de sinistros, facilitando a apresentação de informações essenciais à saúde do portador. "